



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901965/2015-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.669 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PIS/PASEP
Recorrente FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 18/11/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CFB/88. PIS/PASEP - FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Entidades Beneficentes de Assistência Social gozam da imunidade tributária desde que atendam os requisitos estabelecidos em lei. (Paradigma RE nº 636.941/RS).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Restituição de contribuição para o PIS - Folha de Pagamento, referente a pagamento indevido ou a maior:

A DRF Campinas proferiu Despacho Decisório (eletrônico), indeferindo o Pedido de Restituição por inexistência de crédito. Tomando por base o DARF discriminado no PER/DCOMP, constatou que fora integralmente utilizado para quitação de débito declarado para o mesmo período:

Não satisfeita com a resposta do fisco, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos foram resumidos pelo relator do acórdão recorrido:

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argumentou, em resumo, que o pagamento indevido decorre de sua condição de imune às contribuições sociais, nos termos dos art. 150, inciso VI, alínea "c", art. 195, § 7º, c/c art. 205, art. 6º, art. 203, inciso III, art. 145, § 1º, art. 146, II, todos da Constituição Federal, e do art. 14 do CTN. Atende aos requisitos fixados em lei para imunidade tributária das contribuições previdenciárias, conforme comprovado no pedido de emissão do CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social). Discorre sobre sua condição de imune. Alegou também que a emissão do CEBAS é obrigação legal da autoridade coatora, sendo seu direito líquido e certo. Requer que os efeitos decorrentes do pedido do CEBAS sejam aplicados sobre os recolhimentos objeto deste pedido, em função de seu caráter declaratório com efeitos retroativos. Tece argumentos sobre sua natureza jurídica e suas atividades.

A inscrição no CMAS de Campinas está sendo discutida na via judicial e dela depende a concessão do CEBAS.

A decisão de piso proferida pela DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e ratificou inteiramente o Despacho Decisório, nos termos do Acórdão nº 09-060.130, onde quedou assentado entendimento de que "as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), desde que atendidos os pressupostos legais".

Retira-se, ainda, da decisão de primeiro grau, que a inscrição no CMAS de Campinas/SP foi cancelada e persiste a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), condição necessária para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88.

A Recorrente ingressou tempestivamente com Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ/JFA, reproduzindo os argumentos que embasaram sua Manifestação de Inconformidade. Quanto a inscrição no CMAS (municipal) e no CEBAS (federal), diz o seguinte:

d. Da Inscrição no CMAS

A inscrição da Recorrente no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Campinas sob o nº 132E, conforme comprovante anexado no pedido de CEBAS, foi cancelada sob o fundamento de que foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP a r. Sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança nº 0025280-57.2013.8.26.0053 concessiva de ordem para que o CMAS/Campinas inscrevesse a Recorrente.

Sucedee que esta decisão não é definitiva porquanto estão pendentes de julgamento os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela Recorrente (doc. 05).

Esta situação não afeta a imunidade tributária, mas apenas a isenção, em especial o requisito de que trata o art. 19, inc. I da Lei 12.101/2009.

e. Do Cadastro de Entidades de Assistência Social

O cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social, cuja inscrição é exigida no inc. II do art. 19 da Lei nº 12.101/2009, está sendo construído a partir dos cadastros dos Conselhos Municipais de Assistência Social e que já inseriu a Recorrente, conforme extrato anexo (doc. 06).

Em decorrência, não é da alçada da Recorrente o atendimento desse requisito, disposto no art. 19, inc. II da Lei 12.101/2009.

Segue ainda afirmando que: “Conforme documentação apresentada pela Recorrente anexa e no protocolo de expedição originária de CEBAS que apresentou ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional estão atendidos pela Recorrente”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.634**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10830.901689/2014-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.634**):

"O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A lide no presente processo versa sobre pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS – Folha de Pagamento do período de apuração 28/02/2009, pelo fato da Recorrente estar amparada pela imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, que contempla o seguinte: “§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Essa condição contida no dispositivo constitucional citado, de que: “atendam às exigências estabelecidas em lei”, é que está

gerando a controvérsia neste processo. Quanto a isenção ou imunidade em si, relacionada a contribuição para o PIS – Folha de Pagamento, não há divergência entre fisco e contribuinte, todos a reconhecem.

Portanto, a imunidade constitucional para ser alcançada depende do preenchimento de alguns requisitos como bem assentado no julgamento do RE nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B do CPC, onde se decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Na sequência dos dispositivos legais citados, temos que o artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, estabelece que:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Já o art.19 da mesma Lei diz que:

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo **Conselho Municipal de Assistência Social** ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A decisão de piso foi taxativa em sua fundamentação de que cancelada a inscrição da requerente no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Campinas/SP, não se pode cogitar da inscrição no CEBAS e ser possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Não há que se falar no direito para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF/88.

*A Recorrente tem pleno conhecimento desse fato, tanto que em seu recurso voluntário repete a informação de que **a inscrição no CMAS foi cancelada** e que busca reverter essa decisão nos autos do Mandato de Segurança nº 0025280-57.2013.8.26.0053, da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – TJ/SP, atualmente pendente de decisão definitiva em face de Recursos Extraordinário e Especial interpostos.*

Entende ainda, a Recorrente, que o texto do §7º do art. 195 da CF/88 e o CTN em seu art. 14 tratam de coisas distintas, o

primeiro trata de isenção e o segundo de imunidade tributária. Faz citação a Lei nº 12.101/2009 e conclui que:

Ao seu turno, os arts. 18 e 19 da Lei 12.101/2009 fixaram os requisitos para o gozo de isenção tributária, desoneração fiscal criada pela legislação ordinária.

A partir dessas disposições, constata-se que os requisitos para gozar a imunidade são os seguintes: a) ser entidade beneficente de assistência social; b) não distribuir parcela de patrimônio ou rendas; c) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; d) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ao passo que, para gozar a isenção tributária, além dos requisitos acima, deve-se atender ao seguinte: e) prestar serviços ou realizar ações sócio assistenciais para usuários ou quem deles necessitar e de forma gratuita; f) estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; e g) integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social.

Os requisitos para gozar a imunidade tributária são devidamente cumpridos pela Requerente.

Quanto à isenção, a matéria está sub judice, conforme a seguir esmiuçado.

Observa-se que a Recorrente inova em sua tese de defesa com relação ao texto do §7º do art. 195 da CF/88, que a isenção lá mencionada se divide em imunidade e isenção. Que ela, a Recorrente, preenche todos os requisitos para gozar da imunidade tributária e quanto à isenção, a matéria está *sub judice*.

Não é essa a interpretação dada pelo STF na decisão proferida no RE nº 636.941/RS, antes apresentada, que a imunidade da contribuição ao PIS – Folha de Pagamento atinge as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais e dentre eles os da Lei nº 12.101/2009.

Diante dessas colocações da Recorrente pergunta-se: porque buscar o reconhecimento do direito da isenção à incidência do PIS – Folha de Pagamento para entidade beneficente de assistência social, com Recursos ao STJ e STF, se a entidade goza da imunidade tributária? Quem pode o mais pode o menos e juridicamente não faria o menor sentido.

Uma das exigências estabelecidas em lei para atender a isenção/imunidade contida no art. 195, §7º da CFB é

aquela prevista no artigo 19, I e II da Lei nº 12.101/2009, integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social, representada pela inscrição no CEBAS.

A certificação do CEBAS é concedida às entidades que atuam nas áreas da assistência social, saúde ou educação, possibilitando usufruir da isenção de contribuições para a seguridade social e a celebração de parcerias com o poder público, desde que atendam aos requisitos dispostos na Lei nº 12.101/2009.

Primeiro a entidade deve estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Campinas/SP (Inciso I do art. 19); segundo integrar o cadastro do CEBAS (Inciso II do mesmo artigo).

Outro ponto colocado pela decisão de piso é com relação a possível sucesso nos recursos interpostos em Mandato de Segurança, quanto ao cancelamento da inscrição no CMAS – Campinas/SP. Se isso ocorrer, volta a empresa a ter seu direito restabelecido, nos estritos termos da sentença a ser proferida, respeitando-se a autonomia das instâncias envolvidas e o cumprimento das decisões/sentenças publicadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan